

LEIS

LEI N. 4.584, DE 13 DE JULHO DE 2018

Autoriza doação com encargos de imóveis do patrimônio municipal, situados no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, a RENOVA ENGENHARIA LTDA., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à empresa RENOVA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.792.884/0001-02 imóvel do patrimônio municipal, destinados à instalação e operação de sua unidade industrial no Distrito Industrial Manoel Afonso Cancelli, desta cidade e Município, com as seguintes identificações: “lotes de terreno urbanos, inscritos na prefeitura municipal de Ituiutaba sob nº NO-12-08-01-14, sob nº NO-12-08-01-15 e sob nº NO-12-08-01-16, com área total de 15.813,30 m², com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se na Rua Ubaldo da Rocha Catuta, na divisa com o lote 17, e segue confrontando com este, por 259,38 metros; Daí a direita, confrontando com a À Verde 13, por 61,17 metros; Daí a direita, confrontando 13, por 265,97 metros e finalmente, limitando pela Rua Ubaldo da Rocha Catuta, por 62,84 metros, onde fechou se este perímetro com 629,36 metros”.

Art. 2º A doação de que trata esta lei fica subordinada às seguintes cláusulas condicionais:

I - Que o imóvel fique gravado com as cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade;

II - Que no imóvel seja edificado conforme projetos apresentados no Procedimento Administrativo nº 10.932 de 11 de julho de 2017, no prazo máximo de dois anos.

III - Que a empresa seja mantida em pleno funcionamento no imóvel, conforme projetos apresentados no Procedimento Administrativo nº 10.932 de 11 de julho de 2017.

Art. 3º Caso qualquer das cláusulas condicionais sejam desrespeitadas, ocorrerá à reversão do imóvel ao Patrimônio Público, com as benfeitorias nele edificadas e sem indenização.

Art.º 4º As cláusulas condicionais, bem como a cláusula de reversão do imóvel deverão constar na

escritura, bem como na matrícula do imóvel.

Art. 5º Fica autorizado o donatário a lavrar a escritura definitiva de doação junto a um dos cartórios de notas da comarca de Ituiutaba, sendo que todas as despesas com a escrituração e registro do lote ficarão a cargo do donatário.

Art. 6º Caso a empresa donatária seja objeto de contrato de trespasse, os lotes objetos da presente lei não poderão ser objeto de compra e venda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de julho de 2018.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.585, DE 13 DE JULHO DE 2018

Revoga a alínea “b” do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990 e as leis nº 4.241 de 17 de dezembro de 2013 e 3.260 de 31 de outubro de 1997.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado a alínea “b” do art. 3º da Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990

Art. 2º Ficam também revogados as leis nº 4.241, de 17 de dezembro de 2013 e 3.260, de 31 de outubro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de Julho de 2018.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI N. 4.587, DE 13 DE JULHO DE 2018

Autoriza repasse de recursos ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo como participante do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais – PRO-HOSP Macrorregional e Microrregional do SUS/MG., no exercício de 2018, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Ituiutaba poderá destinar recursos financeiros, à conta do orçamento público, no exercício de 2018, **ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, no total de até R\$876.174,35 (oitocentos e setenta e seis mil cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, como incentivo financeiro, na qualidade de participante do PRO-HOSP, conforme Resolução SES/MG nº 6.001 de 06 de dezembro de 2018.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2018, ficando autorizada, se necessário, abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas.

Parágrafo único. Em caso de abertura de crédito adicional especial, o Executivo Municipal poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de julho de 2018.

Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

LEI COMPLEMENTAR N. 153, DE 13 DE JULHO DE 2018

Institui a Revisão do Plano Diretor Integrado do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, do art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e art. 42 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, fica aprovado, nos termos desta lei, a revisão do Plano Diretor Integrado do Município de Ituiutaba.

Art. 2º O Plano Diretor Integrado, abrangendo a

totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e rural do município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, especialmente o plano da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba - PN3, desenvolvido pelo Comitê de Bacias Hidrográficas dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 4º A política urbana deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I. função social da cidade;
- II. função social da propriedade;
- III. sustentabilidade;
- IV. gestão democrática da cidade;
- V. corredores integrados.

Art. 5º As funções sociais da cidade no município de Ituiutaba correspondem ao direito à cidade para todos, o que compreende o direito à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura e ao lazer.

Parágrafo único. Deverão ser instituídas áreas de proteção e recuperação dos mananciais e áreas verdes, que terão como função social a conservação ambiental e a promoção da qualidade de vida.

Art. 6º A propriedade imobiliária cumpre sua função social quando promove o adequado aproveitamento do solo urbano, respeitadas as funções sociais da cidade, e for utilizada para:

- I. habitação, especialmente habitação de interesse social;
- II. atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III. proteção do meio ambiente;
- IV. preservação do patrimônio cultural.

Art. 7º O princípio da sustentabilidade está relacionado à busca do desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

Art. 8º A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, por meio de instrumentos definidos no Título V desta lei complementar.

Art. 9º Os corredores integrados são eixos de estruturação e expansão urbana definidos no mapa

síntese desta lei complementar (Anexo II), em que serão definidas políticas prioritárias com o objetivo de estimular a implantação de atividades integradas que propiciem a qualidade de vida urbana e o desenvolvimento econômico, atendendo aos conceitos de sustentabilidade e desenho universal, garantindo a integração das pessoas à cidade.

§1º As ações a serem implementadas nos corredores integrados deverão ser tratadas de forma holística, física e socialmente, a partir da aproximação de moradia, trabalho, lazer e circulação de pessoas e bens.

§2º Os corredores integrados tratam-se dos seguintes trechos da área urbana de Ituiutaba, identificados no mapa anexo desta lei complementar (Anexo II):

- I. Corredor Central;
- II. Corredor da Lagoa;
- III. Corredor da Marginal;
- IV. Corredor da Pedreira.
- V. Corredor da Saudade;
- VI. Corredor do Pontal;
- VII. Corredor do Tijuco;
- VIII. Corredor dos Trabalhadores;
- IX. Corredor da Minas Gerais;
- X. Corredor do Pirapitinga;
- XI. Corredor do São Lourenço;
- XII. Corredor Universitário;
- XIII. Passeio Cultural.

Art. 10. São objetivos gerais da política urbana:

- I. promover o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável;
- II. promover a regularização fundiária, especialmente de áreas ocupadas por população de baixa renda, visando a inclusão social de seus habitantes;
- III. adequar o adensamento territorial à capacidade de suporte do meio físico;
- IV. ordenar a ocupação, o parcelamento e uso do solo, impedindo vazios urbanos, induzindo a ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando a ocupação das áreas dotadas de infraestrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;
- V. promover o equilíbrio entre a proteção e ocupação das áreas de mananciais, assegurando sua função de produtora de água para consumo público;
- VI. elevar a qualidade de vida da população, assegurando saneamento ambiental, infraestrutura, serviços públicos, equipamentos sociais e espaços verdes e de lazer qualificados;
- VII. contribuir para a construção e difusão da memória e identidade, por intermédio da proteção do patrimônio histórico, artístico, urbanístico e paisagístico;

TÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS

Art. 11. Objetivando promover o dinamismo econômico do município, criando polaridade regional como centro de agonegócios, prestação de serviços, comercial e industrial com o desenvolvimento social, bem como configurar o espaço urbano e rural, pautado pelo interesse público, o Governo

Municipal define, a partir dos princípios condutores, objetivos e diretrizes gerais tratadas nos artigos precedentes, as diretrizes e ações setoriais explicitadas nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E REGIONAL

Art. 12. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá considerar o estímulo às atividades econômicas a partir do contexto social e econômico local, respeitando-se o meio ambiente e incluindo-se o contexto regional.

Art. 13. São princípios norteadores da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I. o incentivo ao desenvolvimento de atividades econômicas no município para criação de oportunidades de trabalho e renda;
- II. a promoção do desenvolvimento econômico com respeito às políticas que tratam da saúde, da educação, da cultura, do lazer, do meio ambiente, entre outras;
- III. a valorização da articulação do município de Ituiutaba no contexto regional.

Art. 14. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico terá como objetivo promover o desenvolvimento econômico considerando os seguintes parâmetros:

- I. estímulo às atividades econômicas;
- II. conservação do meio ambiente;
- III. redução das desigualdades sociais e espaciais;
- IV. atendimento aos anseios dos diferentes segmentos da sociedade;
- V. promover ações que levem à articulação dos interesses e das necessidades dos diferentes setores e das atividades econômicas desenvolvidas no município, contemplando a agropecuária, a indústria, o comércio e os serviços de forma integrada;

Parágrafo único. O objetivo mencionado no caput deste artigo deverá considerar as ações dos diferentes entes federativos no sentido de promover, por meio do respeito e do diálogo, políticas integradas e consorciadas, de acordo com as normas, diretrizes e leis já estabelecidas.

Art. 15. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá considerar as seguintes diretrizes que objetivam a geração de emprego, renda e melhoria das condições econômicas, ambientais e sociais da população:

- I. estimular o desenvolvimento de atividades econômicas de iniciativa local;
- II. estimular a atração de investimentos para o município;
- III. promover o desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio e dos serviços;
- IV. estimular o desenvolvimento da educação básica, do ensino superior, da pesquisa e de um parque tecnológico;

Art. 16. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades econômicas de iniciativa local

deverão ser consideradas as potencialidades locais e regionais, tomando como referência as seguintes ações:

- I. incentivar a criação e a manutenção de micro e pequenas empresas, estabelecendo parcerias com diferentes entidades e instituições ligadas ao setor;
- II. estimular o desenvolvimento e fortalecimento de lideranças empresariais locais;
- III. estimular e apoiar a organização de associações e cooperativas, no sentido de fortalecer atividades já desenvolvidas no município;
- IV. suprimir os obstáculos burocráticos que dificultam a instalação e o funcionamento de empresas que geram empregos e renda no município, em especial as micro e pequenas empresas;
- V. incentivar parcerias entre poder público, empresas e instituições de ensino superior do município, com intuito de promover pesquisas, estudos, debates e fóruns para ações de desenvolvimento econômico de iniciativa local;
- VI. estabelecer ações para estimular a realização de feiras, exposições e eventos com o objetivo de promover e comercializar produtos e serviços locais e regionais;
- VII. promover e estimular a qualificação técnica e profissional da comunidade local, considerando-se as potencialidades econômicas locais e regionais, a partir de parcerias com entidades, associações, empresas, sindicatos, cooperativas, organizações não governamentais e instituições de ensino e pesquisa;
- VIII. estabelecer programas e ações de orientação e incentivo ao empreendedor, em parceria com entidades e instituições públicas e privadas;
- IX. incentivar o desenvolvimento de atividades ligadas ao setor de reciclagem e reaproveitamento de resíduos como forma de geração de emprego e renda;

Art. 17. Com o objetivo de atrair investimentos externos para o município, que gerem emprego e renda na escala local e regional, adotando-se práticas ambientalmente corretas e que tenham impactos sociais positivos, deverão ser empregadas as seguintes ações:

- I. fortalecer e divulgar a imagem do município no âmbito regional, estadual, nacional e internacional;
- II. oferecer incentivos e benefícios economicamente viáveis e socialmente justos para atração de investimentos para o município;
- III. suprimir os obstáculos burocráticos que dificultam a instalação e o funcionamento de empresas que geram empregos e renda no município;
- IV. promover ações conjuntas do poder público, instituições de ensino e pesquisa, bem como da sociedade civil organizada, para viabilizar a realização de eventos e atividades de caráter técnico e científico para divulgação das potencialidades do município e da região;
- V. estimular e incentivar parcerias com instituições e entidades públicas e privadas;
- VI. estimular investimentos que promovam a diversificação das atividades econômicas no município;
- VII. atrair investimentos ligados a projetos de logística e transporte, considerando-se a localização de Ituiutaba, com o intuito de integrar o desenvolvimento local com o regional e nacional;

VIII. promover ações que busquem, em parceria com outros entes federativos, a melhoria das condições das rodovias do município e da região, tanto na pavimentação quanto na ampliação e duplicação das principais vias;

IX. promover ações que visem a melhoria das condições de funcionamento do Aeroporto Tito Teixeira com o intuito de viabilizar o transporte de cargas e passageiros em voos comerciais.

Art. 18. Com o objetivo de promover o desenvolvimento da agropecuária, considerando-se a relevância desta atividade no município, deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I. orientar as atividades econômicas rurais no município de acordo com a aptidão agrícola e as condições ambientais e socioeconômicas;
- II. promover a diversificação do uso da terra estimulando o desenvolvimento de diferentes atividades econômicas na área rural;
- III. incentivar a agricultura familiar, sobretudo na produção de hortifrutigranjeiros, com políticas e ações integradas com outros entes federativos, bem como por meio de parcerias com entidades e instituições ligados ao setor;
- IV. implementar uma política que contemple estratégias e formas de comercialização da produção agropecuária, incluindo a criação de um entreposto comercial de produtos hortifrutigranjeiros no município;
- V. estimular práticas ligadas ao beneficiamento e industrialização dos produtos hortifrutigranjeiros resultantes da agricultura familiar;
- VI. estabelecer, em parceria com entidades do setor e instituições de ensino e pesquisa, uma política de manutenção da população no campo, sobretudo de jovens;
- VII. melhorar as condições de infraestrutura no campo, principalmente em relação à recuperação e manutenção das estradas rurais utilizadas para a mobilidade de pessoas e o escoamento da produção agropecuária;
- VIII. promover e fomentar a prestação de serviços e empréstimo de máquinas agrícolas, sobretudo aos pequenos produtores;
- IX. promover e fomentar práticas de conservação do solo, das nascentes e das áreas de reserva ambiental, compatibilizando o desenvolvimento das atividades econômicas no campo com boas práticas ambientais;
- X. apoiar e incentivar a implementação de programas de certificação de processos e práticas produtivas ambientalmente e socialmente corretas e que agreguem valor às mercadorias produzidas no município, incluindo-se práticas de agroecologia, produção orgânica, produção artesanal, entre outros;
- XI. promover a realização de cursos profissionalizantes ligados à atividade agropecuária, em parceria com entidades e instituições de ensino;
- XII. incentivar o desenvolvimento da pesquisa agropecuária e assistência técnica, em parceria com as entidades e instituições, considerando as características locais e regionais, visando o aumento da produtividade e diminuição dos impactos ambientais e sociais;
- XIII. incentivar e apoiar a realização de feiras, ex-

posições e demais eventos voltados para a promoção das atividades agropecuárias;
XIV. compatibilizar as diferentes atividades agropecuárias desenvolvidas no município.

Art. 19. Com o objetivo de promover o desenvolvimento da indústria no município, deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I. estabelecer um Plano Municipal de Desenvolvimento da Indústria;
- II. promover a diversificação das atividades industriais no município, considerando-se as potencialidades locais e regionais;
- III. estimular a instalação de empresas do setor industrial, bem como a manutenção das já existentes, por meio de parcerias com entidades e instituições ligadas ao setor;
- IV. oferecer incentivos e benefícios economicamente viáveis e socialmente justos para atração de investimentos industriais que gerem empregos e renda para o município;
- V. estabelecer um plano de gestão e planejamento da ocupação e manutenção dos distritos industriais;
- VI. estimular a ocupação dos distritos industriais, por meio da instalação de novas empresas, reduzindo o seu grau de ociosidade;
- VII. estabelecer os distritos industriais como distritos de usos mistos ou distritos empresariais, no sentido de viabilizar, além das indústrias, a instalação de empresas comerciais e de serviços que necessitem de áreas e/ou gerem impactos quando instalados em outros setores da cidade;
- VIII. estabelecer áreas prioritárias para a instalação de empreendimentos que gerem quantidade expressiva de fluxos de pessoas e mercadorias;
- IX. prever e incentivar a criação de distritos industriais ou empresariais, incluindo-se polos tecnológicos, de iniciativa privada;
- X. exigir das empresas do setor industrial boas práticas ambientais e sociais que tragam benefícios para a população.

Art. 20. Com o objetivo de promover o desenvolvimento do comércio e serviços, deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I. estabelecer um Plano Municipal de Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços;
- II. promover a diversificação das atividades de comércio e serviços, considerando-se a conjuntura de atendimento das demandas locais e regionais;
- III. estimular a instalação de empresas de comércio e de serviços, bem como a manutenção das já existentes, por meio de parcerias com entidades e instituições ligadas ao setor;
- IV. estimular, gradativamente, a descentralização dos principais estabelecimentos comerciais e de serviços para além da área central, no sentido de ampliar a oferta de bens e serviços nos diferentes setores da cidade;
- V. estimular a criação de áreas comerciais nos novos loteamentos e conjuntos habitacionais, principalmente nos corredores integrados definidos no mapa síntese desta lei complementar (Anexo II);
- VI. promover e incentivar, em parceria com entidades e instituições do setor, a qualificação profissional dos trabalhadores ligados ao setor de comércio

e serviços;

VII. promover e incentivar o empreendedorismo nas atividades comerciais e de serviços no município, em parceria com entidades e instituições ligadas ao setor;

VIII. promover estímulos e incentivos às micro e pequenas empresas do setor de comércio e serviços, em parceria com entidades e instituições ligadas ao setor;

IX. revisar o Código de Posturas Municipal visando adequar os horários de funcionamento do comércio e dos serviços;

X. incentivar e viabilizar a criação de um mercado municipal para comercialização de produtos de origem local e regional;

XI. estimular o desenvolvimento do setor de serviços médicos e hospitalares, a partir de parcerias com entidades e instituições públicas e privadas, incluindo-se a demanda por um hospital regional que atenda a população do município e da região no que se refere a atendimentos de média e alta complexidade.

Art. 21. Com o objetivo de promover o desenvolvimento do ensino básico, do ensino superior, da pesquisa e de um parque tecnológico, deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I. apoiar e incentivar a implantação e ampliação das instituições de ensino no município, oferecendo condições adequadas de infraestrutura para sua instalação;
- II. incentivar a ampliação e a diversificação dos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos no município;
- III. incentivar a formação profissional e superior nas áreas que contribuam para o desenvolvimento econômico local e regional;
- IV. incentivar e valorizar as parcerias das instituições de ensino com entidades públicas e privadas locais e regionais, promovendo o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental;
- V. estabelecer políticas e ações que integrem as atividades desenvolvidas por empresas, universidades, centros de pesquisa, governo e sociedade em geral, especialmente aquelas com foco na inovação, produção e disseminação do conhecimento tecnológico;
- VI. incentivar o desenvolvimento de um parque tecnológico no município, considerando-se as potencialidades locais e regionais, em parceria com entidades e instituições públicas e privadas, para atração e criação de empresas de base tecnológica que gerem emprego e renda.

Art. 22. Com o objetivo de promover o turismo, considerando-se as características ambientais e culturais do município e o seu relevante potencial turístico, deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I. estabelecer um Plano Municipal de Turismo, com o objetivo de apoiar e incentivar a atividade turística e valorizar as manifestações culturais no município;
- II. implementar ações que tornem o turismo uma atividade de geração de emprego e renda no município;
- III. apoiar a atividade turística que seja proposta de

acordo com as potencialidades locais e regionais, respeitando-se as condições ambientais e socioeconômicas do município;

IV. incentivar e apoiar ações integradas entre empresas, entidades e instituições públicas e privadas para o desenvolvimento da atividade turística no município;

V. estimular o desenvolvimento da atividade turística no município, como o turismo rural, ecológico e de aventura, desde que respeitados e observados os critérios adequados de manejo ambiental;

VI. implantar infraestrutura adequada de apoio às atividades turísticas, incluindo um centro de informações ao turista e um sistema de placas e sinalização dos principais atrativos turísticos do município;

VII. estimular a preservação dos pontos turísticos e das manifestações culturais do município;

VIII. promover ações para a criação de circuitos turísticos, bem como o fortalecimento do circuito já existente, promovendo a atividade turística de forma articulada com outros municípios da região;

IX. articular com os diferentes setores da sociedade a organização e realização de eventos culturais de forma integrada com o desenvolvimento da atividade turística, com a criação de um calendário anual de eventos do município;

X. orientar e incentivar a capacitação e qualificação profissional de recursos humanos para atuar na atividade turística;

XI. divulgar informações sobre as potencialidades turísticas do município e da região por meio de campanhas publicitárias.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Art. 23. A Política Municipal de Desenvolvimento Ambiental deverá se articular às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 24. São princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Ambiental:

I. a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e antrópicos, para abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;

II. a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III. a racionalização do uso dos recursos ambientais;

IV. a valorização do desenvolvimento da consciência ecológica;

V. a conservação, a preservação, o uso sustentável, a recuperação e restauração do ambiente natural;

VI. a garantia da qualidade dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas;

VII. a proteção das espécies, habitats e ecossistemas e da manutenção dos processos ecológicos;

VIII. valorizar a diversidade ambiental com potencialidade turística, paisagística, arqueológica e biológica.

Art. 25. Para a consecução da Política Municipal de

Desenvolvimento Ambiental devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I. conhecer, proteger, preservar e monitorar a biodiversidade, os recursos e os elementos naturais;

II. viabilizar a implementação de atividades de defesa civil no Município de Ituiutaba;

III. diagnosticar, recuperar e monitorar os fundos de vales, nascentes, veredas e córregos do município;

IV. implantar e adequar sistemas de dissipação nos lançamentos das águas pluviais, visando a recuperação das áreas de preservação;

V. controlar a ocupação e impermeabilização de áreas de preservação permanente inseridos no perímetro urbano, visando evitar alagamento;

VI. identificar áreas especiais de risco no município;

VII. incentivar a implantação de parques municipais ao longo dos recursos hídricos, especialmente aqueles inseridos no perímetro urbano, objetivando a conservação dos leitos naturais e das matas ciliares;

VIII. incentivar a implantação de medidas que monitorem e disciplinem as atividades agropecuárias e industriais em áreas próximas aos mananciais de abastecimento de água, de maneira a garantir a qualidade da bacia hidrográfica;

IX. incentivar a ampliação da permeabilização dos lotes urbanos por meio de incentivos fiscais;

X. incentivar a implantação do Código Municipal do Meio Ambiente;

XI. incentivar a implantação de um Programa Municipal de Arborização Urbana;

XII. incentivar a implantação do IPTU Verde;

XIII. incentivar a diminuição dos níveis de ruídos e emissão sonora;

XIV. monitorar e fiscalizar, em parceria com o órgão competente, a instalação de dragas no município;

XV. promover a requalificação do Parque do Goial;

XVI. conter o crescimento da área urbana no setor leste, em direção ao Ribeirão São Lourenço, em conformidade com o mapa síntese desta lei complementar (Anexo II).

XVII. fortalecer e incentivar programas de educação ambiental com vistas à participação popular no monitoramento e na fiscalização ambientais;

XVIII. incentivar a implantação de um Plano Diretor de Drenagem Urbana, com cadastro técnico do sistema, compatibilizado com as obras existentes, para possibilitar investimentos de forma racional;

XIX. incentivar a implantação de um Plano Diretor de Gestão Estratégica de Água e Esgoto

XX. incentivar a implantação do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

XXI. incentivara ampliação da coleta seletiva e da reciclagem no município;

XXII. estimular a captação de recursos através do ICMS ecológico;

XXIII. restringir a expansão urbana na área de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre Estadual dos rios Tijuco e da Prata;

XXIV. criar um banco de sementes de espécies do Cerrado para revitalização de áreas degradadas;

XXV. ampliar a fiscalização sobre as queimadas ur-

banas, ações de educação ambiental objetivo minimizar as práticas;

XXVI. fiscalizar o funcionamento de lava-jatos, oficinas e demais empreendimentos acerca da destinação de seus efluentes;

Art. 26. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Ambiental devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

I. incentivar a implantação de levantamento georreferenciado de todas as áreas de preservação do município.

II. incentivar a implantação de projeto de requalificação e plano de manejo do Parque do Goiabal, a fim de priorizar o meio ambiente natural e contemplar, de forma equilibrada, usos diversos como lazer, esporte, cultura, educação e turismo;

III. incentivar a implantação de projetos de parques urbanos;

IV. incentivar a criação de um Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

V. garantir a coleta, separação, tratamento, controle e destinação final adequada dos resíduos sólidos, além de universalizar a coleta seletiva dos resíduos sólidos no perímetro urbano;

VI. incentivar a universalização da coleta seletiva dos resíduos sólidos no perímetro urbano;

VII. incentivar a gestão, juntamente com associações e cooperativas, da coleta seletiva para o município;

VIII. incentivar a celebração de convênios e ajustes de cooperação com outros entes federativos visando ações comuns para a proteção das nascentes e margens do Ribeirão São Lourenço;

IX. estabelecer metas e diretrizes gerais da política de drenagem, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem e resíduos sólidos;

X. desenvolver programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de drenagem;

XI. regular e implantar os instrumentos de planejamento e controle de águas pluviais;

XII. atualizar constantemente os estudos dos canais de drenagem, sistema de coletas de águas pluviais e bacias de contenção nos córregos.

XIII. quantificar dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

XIV. garantir a zona de amortecimento dos parques urbanos, especialmente do Parque do Goiabal;

XV. revisar a Lei Orgânica Municipal garantindo a conservação e qualidade das águas dos recursos hídricos, especialmente dos de abastecimento urbano;

XVI. garantir a implantação do licenciamento ambiental municipal;

XVII. incentivar a implantação de centros de educação ambiental.

Art. 27. Para se alcançar os objetivos que equilibrem o meio ambiente diante das atividades antrópicas, deverá ser o Código de Posturas Municipal, no prazo de 2 (dois) anos.

Seção I

Do desenvolvimento ambiental rural

Art. 28. Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento Ambiental no meio rural devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

I. incentivar a implantação de um Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Ribeirão São Lourenço, no intuito de restringir seu uso e ocupação;

II. empreender esforços para a criação de Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual junto à Bacia do Ribeirão São Lourenço;

III. apoiar e orientar as comunidades rurais sobre as fossas negras e saneamento ambiental, através de cursos e suporte;

IV. adotar o uso de indicadores ambientais para monitorar e fiscalizar a qualidade ambiental das áreas rurais;

V. promover campanhas educativas e políticas públicas que visem contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos no meio rural;

VI. criar programas de incentivo à preservação e recuperação das matas ciliares e das áreas de reserva legal;

VII. identificar as áreas com riscos geológicos e geomorfológicos e propor soluções para os problemas de inundações, processos erosivos, contaminações do lençol freático;

VIII. identificar áreas de interesse público para proteção ambiental e preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico;

IX. incentivar a implantação de programa integrado de assistência técnica para proprietários rurais que desejam recuperar as áreas de preservação permanente e de reserva legal conservadas;

X. instituir instrumentos de avaliação ambiental, para monitorar e definir as políticas de manutenção da qualidade da água.

XI. incentivar a implantação de um Programa Municipal de Microbacias Hidrográficas, cuja finalidade será assistência técnica gratuita para recuperação, manutenção e conservação de nascentes;

XII. promover estudos objetivando a criação e implantação de parques e unidades de conservação rurais;

XIII. incentivar a integração às escolas municipais rurais conteúdos complementares específicos voltados à educação ambiental, práticas agropecuárias sustentáveis.

CAPÍTULO III

DA INFRAESTRUTURA URBANA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. A Política Municipal de Infraestrutura Urbana e de Saneamento Ambiental deverão seguir os princípios da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e da Política Nacional de Saneamento Ambiental, integrando o sistema de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, pavimentação e iluminação pública, e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 30. Para a consecução dos objetivos da Política Municipal de Infraestrutura Urbana e de Sanea-

mento Ambiental devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

- I. adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e áreas de ocupações precárias;
- II. ampliar as condições de segurança urbana, com a promoção da melhoria dos serviços de iluminação pública;
- III. aumentar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas públicas, através da manutenção e limpeza dos bueiros e bocas de lobo;
- IV. controlar os processos erosivos de origem antrópica, movimentos de terra, transporte e deposição de entulho e lixo, desmatamentos e ocupações irregulares ao longo das linhas naturais de drenagem;
- V. incentivar a ampliação do serviço de limpeza urbana, especialmente nos conjuntos habitacionais;
- VI. incentivar práticas de compostagem de resíduos orgânicos no município;
- VII. implantar e executar manutenção da infraestrutura em áreas ocupadas de forma irregular;
- VIII. incentivar a implantação de pontos de entrega de resíduos recicláveis e de construção civil.
- IX. monitorar as empresas de coleta de resíduos da construção civil por meio de caçambas para que promovam a destinação correta destes resíduos;
- X. orientar a expansão urbana e o adensamento respeitando o Plano Diretor da Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba – SAE e os planos de mobilidade urbana, de resíduos sólidos, de educação, entre outros;
- XI. realizar a sinalização indicativa dos logradouros e praças;
- XII. realizar a sinalização indicativa de orientação (bairro, prédios públicos, etc.) nas principais vias e cruzamentos.

Art. 31. Para se alcançar o objetivo de promoção do Saneamento Ambiental, deve ser incentivada a implantação de um Plano Diretor de Drenagem Urbana, como um dos instrumentos da gestão do saneamento ambiental.

Art. 32. O Plano Diretor de Drenagem Pluvial deverá conter, no mínimo:

- I. diagnóstico técnico que caracterize e avalie a situação de drenagem urbana;
- II. metas e diretrizes gerais da política de drenagem, com base na compatibilização, integração e coordenação dos planos setoriais de água, esgoto, drenagem, resíduos sólidos;
- III. definição dos recursos financeiros necessários à implementação da política de drenagem, bem como das fontes de financiamento e das formas de aplicação;
- IV. caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- V. regulação dos instrumentos de planejamento e controle de águas pluviais;
- VI. programa de investimento em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção do sistema de drenagem;
- VII. estudo de canais de drenagem, sistema de coletas de águas pluviais e bacias de contenção nos

córregos.

CAPÍTULO IV DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 33. Os princípios das políticas sociais municipais são:

- I. a promoção da justiça social;
- II. diminuição das desigualdades sociais e espaciais;
- III. respeito à diversidade e à identidade cultural;
- IV. abordagem integrada das políticas sociais, considerando a complexidade dos sujeitos;
- V. consideração dos espaços públicos como espaços de referência para o desenvolvimento social e para o fortalecimento da coletividade;

Art. 34. São diretrizes sobre as políticas sociais municipais:

- I. incentivar a intersetorialidade das políticas sociais;
- II. incentivar a integração da rede de equipamentos e serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura, esporte e lazer;
- III. incentivar a promoção de uma distribuição equitativa dos equipamentos públicos pelo território a partir do estabelecimento de áreas prioritárias de ação;
- IV. incentivar a promoção da igualdade sociocultural e o respeito às diversidades;
- V. fortalecer a democratização da gestão das Políticas Sociais a partir da participação popular.

Art. 35. Para cumprir as diretrizes gerais para as Políticas Sociais devem ser realizadas as seguintes ações:

- I. incentivar a criação de mecanismos para que as políticas sociais municipais de saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura, esporte e lazer sejam planejadas e executadas de maneira integrada;
- II. incentivar a elaboração de os planos setoriais de educação, de saúde, de assistência social, de segurança pública, de cultura, e de esporte e lazer que contemplem a complementaridade e integração das políticas sociais, devendo necessariamente conter:
 - a) diagnóstico acerca da demanda por equipamentos e serviços sociais públicos;
 - b) proposta de atendimento da demanda verificada a partir de metas, diretrizes e ações específicas;
 - c) estratégias para a diminuição das desigualdades sociais e espaciais;
 - d) considerar a transversalidade das políticas sociais para a promoção da igualdade de gênero, de raça e de cultura, bem como as políticas específicas para as crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência;
 - e) garantia da participação popular nas etapas de elaboração, execução e avaliação.
- III. incentivar a elaboração de um Plano de Gestão Integrada de Áreas Públicas e Equipamentos Urbanos e Social, que deve necessariamente conter:
 - a) diagnóstico sobre a situação atual;
 - b) planejamento da revitalização e adequação;
 - c) estratégias para fomentar o uso coletivo a partir das diferentes secretarias municipais;

- d) sistema de monitoramento;
- e) garantia da participação popular nas etapas de elaboração, execução e avaliação.
- IV. criar um zoneamento municipal para fomentar o planejamento e a gestão das políticas sociais de maneira integrada;
- V. considerar as especificidades do acesso da população rural às políticas sociais do município, estabelecendo ações específicas para garantir o atendimento dessa população;
- VI. adequar os espaços públicos às pessoas com deficiências e mobilidade reduzida;
- VII. incentivar a implantação de capacitação aos servidores públicos municipais para a promoção da inclusão e do acolhimento das pessoas com deficiências e mobilidade reduzida;
- VIII. viabilizar a oferta de projetos educativos visando fomentar a participação popular nas políticas públicas municipais;
- IX. viabilizar a ampliação da divulgação das instâncias de participação popular como os conselhos municipais setoriais, conselhos tutelares, conselho municipal do idoso e outras instâncias, para que as decisões tomadas representem efetivamente os anseios da sociedade;
- X. dar ampla divulgação aos documentos e informações acerca da execução das políticas sociais municipais permitindo o acompanhamento e a avaliação pela população;

Seção I Da saúde

Art. 36. Para consecução da Política Municipal de Saúde, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. privilegiar as ações de prevenção, de promoção e de proteção contínua da saúde;
- II. ampliar e readequar a rede de atendimento em saúde a partir de estudos de demanda e de ações prioritárias;
- III. qualificar o atendimento em saúde prestado no município a partir dos preceitos da melhoria contínua, seguindo os princípios da equidade e integralidade da assistência à saúde.

Art. 37. Para a consecução das diretrizes da Política Municipal de Saúde, devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

- I. incentivar a criação de um Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que deverá necessariamente conter:
 - a) diagnóstico com perfil nutricional da população, considerando faixas etárias e situação socioeconômica, com a identificação das patologias associadas aos maus hábitos alimentares;
 - b) estratégias para a promoção da alimentação saudável;
 - c) ações educativas voltadas a garantir a segurança alimentar e nutricional;
 - d) mecanismos de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Segurança Alimentar e nutricional;
 - e) garantia da participação popular nas etapas de elaboração, execução e avaliação do Plano.
- II. fomentar a criação de hortas comunitárias que

- não utilizem agrotóxicos;
- III. estimular a oferta de cursos e capacitação técnica em agroecologia;
- IV. promover feiras de alimentos priorizando os agricultores familiares do município;
- V. incentivar a implantação de uma política municipal de incentivo à diminuição do uso de agrotóxicos na agricultura;
- VI. incentivar a implantação de um programa de saúde escolar para a promoção de ações preventivas;
- VII. incentivar a implantação programas de promoção da prática de esportes como elemento de prevenção de doenças;
- VIII. incentivar a ampliação de ações destinadas à prevenção da gravidez na adolescência;
- IX. incentivar a ampliação os projetos educativos associados à prevenção do uso de drogas e álcool;
- X. incentivar a universalização da cobertura do atendimento do Programa da Estratégia de Saúde da Família no município com a criação de novos PSFs, respeitando a implantação nas áreas de integração prioritárias de acordo com o mapa síntese desta lei complementar (Anexo II);
- XI. universalizar a oferta de consultas médicas, exames e tratamentos de saúde;
- XII. incentivar a ampliação do atendimento da área de saúde na zona rural através da criação de uma unidade de PSF itinerante;
- XIII. incentivar a ampliação da disponibilidade de leitos hospitalares na rede pública;
- XIV. apoiar a elaboração de estudos para implantação de leitos de UTI neonatal;
- XV. apoiar a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU – no município;
- XVI. incentivar a promoção de capacitação dos profissionais que atuam nas ambulâncias municipais;
- XVII. fortalecer a Política de Atenção Psicossocial;
- XVIII. promover a melhoria na gestão dos atendimentos a partir da informatização dos processos com a garantia de suporte técnico necessário;
- XIX. capacitar e qualificar os servidores municipais para um atendimento humanizado;
- XX. prestar assistência de qualidade às gestantes, incentivando a humanização do parto e os primeiros cuidados com os recém-nascidos;
- XXI. fomentar a criação de um Hospital Regional a partir do estabelecimento de parcerias e convênios.

Seção II Da educação

Art. 38. A Política Educacional do município se baseia nos seguintes princípios:

- I. equidade na distribuição dos equipamentos educacionais;
- II. redução das desigualdades sociais e espaciais;

Art. 39. Para consecução da Política Municipal de Educação, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. cumprir de maneira integral o Plano Decenal Municipal de Educação;
- II. ampliar o número de equipamentos educacio-

nais municipais e readequar as infraestruturas dos equipamentos já existentes, a partir dos princípios da equidade e da qualidade do ensino;

III. promover de maneira equitativa o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos para toda a população;

Art. 40. Para a consecução das diretrizes da política municipal de educação, devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

I. viabilizar a construção de novas unidades educacionais em especial nas áreas de integração prioritárias de acordo com o mapa síntese deste Plano Diretor (Anexo II);

II. viabilizar a implantação em todas as unidades educacionais de salas para atendimento especial e equipe de profissionais para atendimento complementar às pessoas com deficiências e mobilidade reduzida;

III. viabilizar a implantação nas unidades educacionais municipais de laboratórios de ensino com infraestrutura e equipamentos adequados;

IV. realizar projetos de arborização nas unidades educacionais e em seus entornos, melhorando a qualidade ambiental e paisagística;

V. garantir a existência de bibliotecas com espaço físico e acervo adequados nas unidades escolares municipais;

VI. incentivar a implantação de novos Centros de Arte e Esportes Unificados – CEU, nas áreas de integração prioritárias de acordo com o mapa síntese deste Plano Diretor (Anexo II);

VII. viabilizar a ampliação do número de creches municipais visando a universalização do atendimento das crianças de 0 a 3 anos, com implantação nas áreas de integração prioritárias de acordo com o mapa síntese desta lei complementar (Anexo II);

VIII. viabilizar a expansão da rede de escolas de educação infantil, visando universalizar o ensino de crianças de 4 a 5 anos, com implantação nas áreas de integração prioritárias de acordo com o mapa síntese desta lei complementar (Anexo II);

IX. viabilizar a expansão da rede de escolas de Educação Fundamental, visando universalizar o ensino de alunos de 6 a 14 anos, com implantação nas áreas de integração prioritárias de acordo com o mapa síntese desta lei complementar (Anexo II);

X. apoiar o oferecimento do ensino médio no município, com atenção prioritária para os que residem na área rural e nas periferias da cidade;

XI. viabilizar estudos que visem o transporte público para os alunos matriculados na rede municipal de ensino, com prioridade para aqueles que residem na área rural e/ou que tenham que se deslocar por longas distâncias para ter acesso à escola;

XII. universalizar a alimentação escolar, considerando os preceitos de segurança alimentar e nutricional;

XIII. valorizar os profissionais da educação a partir de projetos de formação continuada e incentivo à capacitação;

XIV. implantar estratégias pedagógicas visando à superação da evasão, repetência e reprovação nas escolas da rede municipal de ensino;

XV. incentivar a participação e o acompanhamento da comunidade nos processos escolares;

XVI. incentivar nas escolas da rede municipal a criação de espaços de referência para o acesso ao esporte, lazer e cultura tanto para os alunos quanto para a comunidade em geral;

XVII. incentivar a implantação de projetos de incentivo à leitura em todas as escolas da rede municipal e em todos os níveis de ensino;

XVIII. realizar parcerias com as instituições de ensino superior para incentivo da continuidade dos estudos após a educação básica;

XIX. criar estratégias e parcerias para consolidação do município como polo educacional de ensino superior;

Seção III Da assistência social

Art. 41. Para consecução da Política Municipal de Assistência Social, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. garantir a dignidade humana a partir de serviços de proteção social que promovam a autonomia e o protagonismo dos sujeitos atendidos;

II. universalizar o acesso ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS no município;

III. incentivar a ampliação dos espaços destinados às Políticas de Assistência Social.

Art. 42. Para a consecução das diretrizes da Política Municipal de Assistência Social, devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

I. atender as necessidades sociais básicas dos sujeitos em situação de vulnerabilidade social, com o provimento de recursos e de atenção especializada;

II. promover e readequar programas de educação profissional, garantindo diversidade de cursos, adequados às necessidades e especificidades municipais;

III. incentivar a realização de programas de convívio de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV. garantir que as políticas de assistência social sejam geridas de maneira democrática, transparente e participativa;

V. incentivar a promoção e revisão do Plano Municipal de Assistência Social.

VI. aprimorar o atendimento da população rural nas políticas de assistência social, a partir da criação de projetos e ações itinerantes e contínuas;

VII. elaborar, no Plano Municipal de Assistência Social, um diagnóstico socioterritorial sobre a situação de vulnerabilidade e risco social das famílias, considerando as especificidades necessárias ao seu atendimento;

VIII. garantir que os atendimentos respeitem as especificidades das situações de vulnerabilidade e risco pessoal, a partir da análise integral, contínua e multidisciplinar dos indivíduos e de suas famílias;

Seção IV Da segurança pública

Art. 43. Para consecução da política municipal de segurança pública, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. agir de maneira articulada com os demais entes federativos para a promover a prevenção e o combate à violência.

Art. 44. Para a consecução das diretrizes da política municipal de segurança pública, devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

I. revitalizar e realizar a manutenção contínua dos espaços públicos como praças, academias ao ar livre, parques, entre outros;

II. incentivar a utilização permanente dos espaços públicos visando ampliar a segurança;

III. melhorar a iluminação pública, especialmente nos bairros localizados nas áreas de integração prioritárias de acordo com o mapa síntese deste Plano Diretor (Anexo II), como forma de diminuir a insegurança;

IV. realizar projetos preventivos intersetoriais para abordar os riscos do uso de drogas e álcool, voltados principalmente para os jovens em idade escolar;

V. tratar, de maneira multidisciplinar, a prevenção ao uso de drogas e álcool, focando na reinserção social dos dependentes, prezando pelo respeito e combatendo o preconceito e estigmas sociais;

VI. promover de forma intersetorial a reabilitação das pessoas em estado de risco social, estimulando sua reinserção na sociedade;

VII. realizar esforços junto aos entes federativos para a obtenção de investimentos em recursos materiais e humanos destinados à segurança pública;

VIII. fortalecer e publicizar as ações do Conselho Municipal de Segurança Pública e do Fundo Especial Municipal de Segurança Pública;

IX. viabilizar a criação de um Plano Municipal de Segurança Pública;

X. monitorar o Projeto “Olho Vivo” e propor melhorias, quando necessárias;

XI. atuar em parceria com outros entes federativos para construir e operar uma nova cadeia pública, em local e com estrutura adequados;

XII. estimular a implantação de uma guarda civil comunitária municipal com o objetivo de promover a segurança da população e do patrimônio municipal;

Seção V

Da cultura e patrimônio cultural

Art. 45. A Política Municipal de Cultura e Patrimônio deverá ter como princípios norteadores o respeito à liberdade e diversidade das manifestações culturais.

Art. 46. Para a consecução da Política Municipal de Cultura e Patrimônio, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. apoiar a profissionalização da gestão cultural no município;

II. considerar a transparência e a comunicação com a população como pilares da política cultural do município;

III. fomentar e incentivar as manifestações culturais por meio da qualificação dos agentes culturais;

IV. garantir a livre manifestação das culturas populares tradicionais e contemporâneas, respeitando sua diversidade e especificidades;

V. assegurar a equidade do acesso às políticas culturais de patrimônio a todos os cidadãos por meio da descentralização das atividades e dos espaços culturais;

VI. promover a preservação e a valorização do patrimônio cultural material e imaterial de Ituiutaba como forma de fortalecer a memória e a identidade cultural dos moradores do município;

VII. implantar nos corredores integrados identificados no mapa anexo desta lei complementar (Anexo II) equipamentos culturais diversificados.

Art. 47. Para a consecução das diretrizes da Política Municipal de Cultura e Patrimônio, devem ser observadas as seguintes medidas e ações:

I. viabilizar a elaboração de um Plano Municipal de Cultura e Patrimônio, com o objetivo de traçar metas, diretrizes e ações para basear as políticas culturais e de patrimônio do município;

II. promover esforços na criação de fóruns permanentes de cultura e patrimônio para debater e encaminhar os rumos das ações culturais e de patrimônio do município, fortalecendo a identidade cultural dos moradores de Ituiutaba;

III. promover esforços para implantação de um calendário cultural municipal, garantindo sua ampla divulgação e a diversidade de manifestações culturais;

IV. promover esforços para capacitar os agentes culturais a partir de programas e ações contínuas de formação artística, técnica e de gestão cultural;

V. viabilizar a elaboração e divulgação material informativo abordando a elaboração de projetos culturais, as leis de incentivo, os editais culturais e as formas de captação de recursos para qualificar a ação dos agentes culturais;

VI. promover esforços para prestação de assessoria técnica e artística para os agentes culturais locais;

VII. promover esforços para criação de um programa de incentivo fiscal para ampliar o investimento privado na área da cultura e patrimônio;

VIII. buscar constantemente o apoio financeiro de outros entes federativos para os grupos e manifestações culturais locais;

IX. incentivar o apoio e o patrocínio da iniciativa privada a grupos e artistas locais;

X. promover por meio de políticas intersetoriais a identidade cultural do município contemplando a diversidade de manifestações culturais rurais e urbanas;

XI. incluir de maneira transversal as culturas populares como a capoeira, dança afro, congada e folia de reis, nos currículos das escolas municipais como estratégia de valorização e combate ao preconceito cultural;

XII. fomentar políticas culturais de incentivo à cultura e à arte urbana, promovendo projetos destinados ao movimento hip-hop, aos skatistas e grafiteiros, por exemplo;

XIII. ampliar os canais de comunicação entre o campo e a cidade no que se refere à difusão cultu-

ral, criando estratégias específicas para a valorização das manifestações culturais rurais;

XIV. realizar e divulgar o cadastro municipal das instituições de religião de matriz africana para fomentar políticas públicas que promovam o respeito e o reconhecimento da importância dessas manifestações culturais;

XV. implantar espaços culturais diversificados nos diferentes setores da cidade, com prioridade para os bairros localizados no anel periférico urbano, especialmente nas áreas de integração prioritárias definidas no mapa síntese deste Plano Diretor (Anexo II);

XVI. promover a integração de todos os espaços culturais por meio da criação de um circuito cultural itinerante, com agenda cultural definida;

XVII. incentivar que os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS desenvolvam atividades culturais bem como cursos e oficinas de produção artística;

XVIII. garantir a ocupação dos espaços públicos municipais a partir do oferecimento constante de atividades culturais e artísticas diversificadas;

XIX. fomentar a criação do Passeio Cultural na área central, conforme identificada no mapa síntese (Anexo II), revitalizando e requalificando os espaços das praças e do Museu Antropológico de Ituiutaba – MUSAI, a fim de promover ações culturais que valorizem a história do município e promovam a identidade cultural e de patrimônio;

XX. criar no Corredor do Pontal, identificado no mapa síntese (Anexo II), a partir de parcerias público-privadas, um centro de convenções, com viés empresarial e cultural, com auditórios, salas de reuniões, teatro, cafés, restaurantes, galeria para exposições, dentre outros equipamentos;

XXI. revitalizar o Museu Antropológico de Ituiutaba – MUSAI, a partir da organização de exposições, cursos e oficinas, aumentando os índices de visitação;

XXII. viabilizar a reestruturação do espaço físico da Galeria de Antiguidades de Ituiutaba com o objetivo de melhorar a apresentação do acervo e potencializar a visitação pública;

XXIII. enviar esforços para a elaboração de um Plano de Preservação do Patrimônio Cultural Municipal, contendo, no mínimo:

a) diagnóstico sobre a situação atual dos bens tombados, inventariados e com potencial para serem inventariados;

b) mecanismos e os instrumentos previstos para a preservação e recuperação do patrimônio municipal;

c) compensações, incentivos e estímulos à preservação dos patrimônios que são de propriedade privada;

d) mecanismos de captação de recursos para a política de preservação, conservação e recuperação do patrimônio municipal;

e) incentivo da participação popular no processo de elaboração e tomada de decisões.

XXIV. atualizar periodicamente o inventário de bens culturais materiais e imateriais, definindo os imóveis e bens de interesse do patrimônio, visando sua preservação e a proteção; XXV. incentivar a participação popular na identificação, proteção e

valorização patrimonial;

XXVI. criar um circuito municipal do patrimônio histórico e cultural, incentivando a visitação do público aos bens tombados, com a revitalização e sinalização dos espaços e dos acervos municipais, a partir da utilização de placas de identificação que contenham informações sobre a história e sobre a representatividade dos bens;

XXVII. articular os interesses do patrimônio cultural com as políticas públicas de Turismo;

XXVIII. realizar estudos para a realização de novos processos de tombamento de bens inventariados;

XXIX. disciplinar o regime de aproveitamento do entorno de tombamentos e as diretrizes de intervenção para a conservação e manutenção dos bens culturais, de forma a garantir e impedir novas edificações contrárias às diretrizes de intervenção para a conservação e manutenção dos bens culturais, sendo toleradas as edificações já existentes

XXX. revisar a composição e as atribuições do conselho municipal do patrimônio cultural de Ituiutaba;

XXXI. criar programas interdisciplinares e contínuos para promover a educação patrimonial nas escolas da rede municipal de ensino;

XXXII. criar projetos para preservar e valorizar os sítios arqueológicos inventariados e identificação de novos possíveis sítios;

XXXIII. criar projetos para preservar e valorizar o patrimônio cultural localizado na área rural do município.

Seção VI Do esporte e lazer

Art. 48. A Política Municipal de Esporte e Lazer têm como princípios orientadores:

I. a equidade na distribuição dos equipamentos de esporte e lazer;

II. a promoção da saúde por meio de projetos e ações de prevenção;

III. a integração social a partir do fortalecimento dos vínculos comunitários.

Art. 49. Para consecução da Política Municipal de Esporte e Lazer, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. ampliar o acesso de todos os moradores do município a práticas esportivas e de lazer variadas com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população;

II. incentivar a implantação nos corredores integrados identificados no mapa anexo deste Plano Diretor (Anexo II) equipamentos de esporte e lazer diversificados.

Art. 50. Para consecução da Política Municipal de Esporte e Lazer, deverão ser observadas as seguintes medidas e ações:

I. incentivar a criação de um Plano Municipal de Esportes e Lazer.

II. implantar um programa de apoio ao esporte nas repartições públicas municipais, disponibilizando momentos para a realização de ginástica laboral;

III. oferecer práticas esportivas diversificadas nas

escolas da rede municipal de ensino, visando a promoção da saúde dos alunos;

IV. criar políticas específicas para a promoção do esporte e do lazer das populações em situação de vulnerabilidade social e dos moradores dos bairros localizados nas áreas de integração prioritárias identificadas no mapa síntese (Anexo II);

V. elaborar Políticas específicas para oferecer esporte e lazer para a população que reside na área rural;

VI. promover atividades de esporte e de lazer para a população com deficiência e para os idosos;

VII. criar condições para o desenvolvimento de esportes radicais como rafting e canoagem nos cursos d'água municipais, bem como a realização de trilhas e de esportes de observação da natureza, integrando essas ações com o planejamento turístico municipal;

VIII. promover atividades contínuas de recreação e de esportes para dinamizar as praças e parques, considerando a diversidade de públicos e de interesses;

IX. realizar torneios esportivos interbairros, nas diversas modalidades esportivas, promovendo a integração dos moradores;

X. qualificar e realizar a manutenção periódica de todos os equipamentos esportivos e de lazer existentes, envolvendo a comunidade na preservação desses equipamentos por meio de ações educativas;

XI. revitalizar os espaços públicos municipais como praças e parques, tornando-os espaços de referência para a prática esportiva e para o lazer da população;

XII. implantar novos equipamentos para a promoção do esporte e do lazer, em especial nos bairros localizados nas áreas de integração prioritárias de acordo com o mapa síntese deste Plano Diretor (Anexo II);

XIII. garantir a diversidade dos equipamentos públicos de esportes e de lazer buscando fomentar diferentes modalidades esportivas;

XIV. utilizar a estrutura do Ginásio Poliesportivo e do Estádio Municipal para a realização de projetos sociais associados ao esporte;

XV. fortalecer as atividades realizadas no Centro de Artes e Esportes Unificados – CEU do bairro Natal, observando a viabilidade de implantação de outros centros em diferentes bairros do município;

XVI. incentivar a revitalização e reestruturação do Centro Turístico Camilo Chaves, fortalecendo seu viés esportivo e cultural, buscando a implantação de uma arena ao livre, pista de caminhada, academia ao livre, quadras poliesportivas, pista de skate, dentre outros equipamentos, além de promover a arborização adequada.

XVII. incentivar a realização nos equipamentos localizados nos corredores integrados identificados no mapa anexo deste Plano Diretor (Anexo II) projetos e ações de esporte e lazer diversificados.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 51. Para a continuidade das políticas públicas de desenvolvimento urbano será instituído o Conselho da Cidade, colegiado de caráter consultivo e deliberativo, que objetivar articular políticas de de-

envolvimento urbano e rural e a participação autônoma e organizada de todos os seus participantes, em conformidade com os trabalhos do Conselho Estadual das Cidades e do Conselho Nacional das Cidades, de mesma finalidade.

§ 1º A composição do Conselho da Cidade garantirá a paridade de 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil e 50% (cinquenta por cento) do poder público.

§ 2º A composição do Conselho da Cidade poderá contemplar representação de todos os segmentos sociais existentes, tais como: poder público, entidades dos movimentos populares, entidades empresariais, entidades dos trabalhadores, entidades profissionais, entidades acadêmicas, entidades de pesquisa e organizações não governamentais.

Art. 52. Deverá ser criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano com a finalidade de apoiar financeiramente os projetos e programas relacionados à intervenção e reestruturação urbana, saneamento básico, infraestrutura.

Parágrafo único. Os recursos do fundo mencionado no caput deverão ser provenientes da aplicação dos instrumentos previstos no Título IV desta lei complementar, e deverá ser monitorado permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, anualmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO I DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 53. A Política Municipal de Habitação De Interesse Social tem como objetivos:

- I. garantir o acesso à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- II. estimular a produção de Habitação de Interesse Social - HIS e habitação pela iniciativa privada;
- III. garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental.

Art. 54. Com vistas ao cumprimento dos princípios da função social da propriedade, fundamental para a construção de uma cidade mais justa e socialmente equilibrada, na qual o uso, ocupação e posse do solo urbano consiste em um elemento democrático de garantia de acesso à terra e à moradia, faz-se necessária a definição de estratégias que possibilitem o aumento da oferta de moradia com regularização fundiária e infraestrutura, por meio das seguintes diretrizes:

- I. condicionar a novas áreas de ocupação urbana e rural à proteção dos mananciais, rios e lagos presentes no município;
- II. contenção do crescimento e expansão urbana, através da fixação de limites físicos e estabelecimento de regras urbanísticas especiais, sobretudo direcionados à localização e implantação de lotamentos de interesse social;

Art. 55. Para a consecução da política de habitação de interesse social deverão ser adotadas as seguintes ações:

- I. constituir um cadastro de demanda habitacional municipal permanentemente atualizado sendo disponibilizado anualmente para a comunidade;
- II. definir instrumentos que possibilitem a elaboração anual de diagnóstico sobre o déficit habitacional municipal;
- III. destinar bens dominiais públicos para habitação social;
- IV. revisar e atualizar o Código de Obras Municipal com o objetivo de regulamentar a aprovação e licenciamento dos projetos de construções e edificações seguindo os princípios da sustentabilidade e acessibilidade universal;
- V. ampliar a oferta de habitação social por meio de elaboração de projetos de recursos habitacionais, bem como por meio de parcerias público-privadas;
- VI. estabelecer parcerias com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com o objetivo de implementar o programa de assistência técnica gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social, em atendimento do disposto na Lei Federal nº. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.
- VII. implantar programas de melhoria de unidades habitacionais nos assentamentos e comunidades rurais;
- VIII. instituir critérios específicos de prioridade para provisão de habitação para grupos relacionados a mulheres chefes de família, idosos, pessoas com deficiência, população de rua, famílias de baixa renda, moradores de áreas de risco, entre outros pela sua condição de vulnerabilidade social;
- IX. instituir as Zonas Especiais de Interesses Social – ZEIS para os loteamentos de interesse social ou vinculados a programas sociais;
- X. instituir o Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social, que deverá ser composto pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho Municipal de Habitação;
- XI. remanejar a população residente em áreas de risco ou em áreas de proteção permanente para áreas de provimento de habitação social;
- XII. incentivar a urbanização dos loteamentos e conjuntos habitacionais construídos sem infraestrutura, saneamento básico, equipamentos públicos, áreas de lazer e de proteção de mananciais;
- XIII. incentivar a utilização do canteiro central da Avenida Minas Gerais como área livre de lazer, com a instalação de equipamentos de lazer, esporte e cultura.

Art. 56. Com base nos objetivos e diretrizes enunciados nesta Lei, o Poder Executivo Municipal incentivará a elaboração de um Plano Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, contendo no mínimo:

- I. diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II. identificação das demandas na zona urbana e natureza das mesmas;
- III. objetivos, diretrizes e ações estratégicas para a Política Municipal de Habitação definida nesta lei;

IV. definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes.

Seção I Da regularização fundiária

Art. 57. A Política Municipal de Regularização Fundiária tem por objetivo agilizar e tornar efetivos os processos de regularização, especialmente nos casos em que esteja configurado o interesse social, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº. 13.465, de 11 de julho de 2017 e alterações posteriores.

Art. 58. Para a consecução da Política Municipal de Regularização Fundiária deverão ser adotadas as seguintes estratégias:

- I. adoção do direito de preempção, conforme artigo 25 Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, como instrumento destinado a uma política de regularização fundiária e urbanística de áreas precárias de infraestrutura;
- II. criação do Sistema Municipal de Regularização Fundiária como instrumento de gestão da política de regularização, composto do Plano Municipal de Regularização Fundiária;
- III. elaboração de legislação específica de regulamentação de uso e ocupação do solo;
- IV. implantação de procedimento interno de regularização fundiária nos termos dos artigos 28 a 50 da Lei Federal nº. 13.465, de 11 de julho de 2017 e alterações posteriores;
- V. monitoramento e fiscalização do uso e ocupação do solo para a diminuição da irregularidade fundiária;
- VI. regularização fiscal dos imóveis e inclusão destes no cadastro imobiliário municipal.

CAPÍTULO II DA MOBILIDADE URBANA

Art. 59. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. priorizar a acessibilidade cidadã – pedestres, ciclistas, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida sobre o transporte motorizado;
- II. priorizar o transporte coletivo sobre o individual;
- III. reduzir a necessidade de deslocamento;
- IV. considerar as questões de logística empresarial no sistema de mobilidade urbana, garantindo a fluidez no transporte de cargas e mercadorias, visando o desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. Entende-se por Sistema de Mobilidade Urbana a articulação e integração dos componentes estruturadores da mobilidade – trânsito, transporte, sistema viário, educação de trânsito e integração regional – de forma a assegurar o direito de ir e vir, com sustentabilidade, e considerando a melhor relação custo-benefício social.

Seção I Do sistema viário

Art. 60. O poder executivo observará as seguintes diretrizes e ações em relação ao sistema viário:

- I. integrar a política municipal de mobilidade urbana ao planejamento urbano integrado do município, consoante com o Capítulo V desta lei complementar;
- II. promover políticas e ações que visem a redução de viagens, distância e tempo de deslocamento;
- III. prever as macro zonas viárias na alteração da lei municipal de zoneamento;
- IV. urbanizar o trecho da rodovia BR-365 inserido no perímetro urbano, em atendimento ao disposto no artigo 37 da Lei Municipal 4.507, de 6 de julho de 2017;
- V. implantar sinalização turística;

Seção II

Dos pedestres e modais não motorizados

Art. 61. O poder executivo observará as seguintes diretrizes e ações em relação aos pedestres e modais não motorizados:

- I. incentivar o uso do transporte por bicicleta, conforme artigo 19 da Lei Municipal 4.507 de 6 de julho de 2017;
- II. implantar ciclovias compartilhadas em vias de baixo tráfego de pedestres;
- III. priorizar a implantação das ciclovias estabelecidas na Lei Municipal 4.507 de 6 de julho de 2017;
- IV. implantar estacionamentos públicos fechados para bicicletas;
- V. promover a integração do modal bicicleta com os demais meios de transporte, em especial com o transporte coletivo;
- VI. implementar o desenho universal em todas as áreas da cidade, garantindo a acessibilidade a todos;
- VII. implantar a Calçada Integrada – segura, confortável, de fácil acesso aos modais não motorizados e transporte público.

Seção III

Do transporte coletivo

Art. 62. O poder executivo observará as seguintes ações em relação ao transporte coletivo:

- I. implantar um sistema de transporte público integrado físico, temporal e modal, conforme a Lei Municipal 4.507, de 6 de julho de 2017, buscando a racionalidade do sistema, promovendo a integração social por meio da expansão do local e horário de atendimento, com atenção especial às áreas de lazer;
- II. implantar pontos de embarque e desembarque integrados ao sistema viário, com arborização, sinalização e segurança;
- III. implantar terminais e estações de integração no sistema.

Seção IV

Da circulação

Art. 63. O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes e ações em relação à circulação:

- I. promover a democratização do uso do sistema

viário por meio de políticas de circulação e estacionamento;

- II. estimular a implantação de garagens e estacionamentos públicos e privados em vias de grande tráfego;
- III. incentivar as ligações viárias entre a área rural e urbana do município voltadas ao turismo e lazer.
- IV. desenvolver programa de sinalização de orientação voltado ao turismo;
- V. implantar um programa viário para atendimento dos pontos de conflito;
- VI. realizar tratamento dos pólos geradores de tráfego, conforme artigo 38 da Lei 4.507 de 6 de julho de 2017;
- VII. realizar tratamento integrado e priorizado a pedestres e ciclistas nas transposições de rios e córregos entre bairros;
- VIII. implantação da sinalização tipo Los Angeles nos eixos viários;

Seção V

Da educação para a mobilidade urbana

Art. 64. O poder executivo observará as seguintes diretrizes e ações em relação à educação para a mobilidade urbana:

- I. promover educação para o trânsito de forma ampla, integrada e continuada;
- II. inserir conteúdo sobre a mobilidade urbana no projeto político-pedagógico das escolas municipais;
- III. promover a integração social por meio de facilitar o acesso à informação através de aplicativos.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO URBANO

Art. 65. Consoante os objetivos gerais da política urbana, o planejamento urbano municipal deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I. planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- II. integração entre a destinação da porção urbanizada do território e as áreas de conservação ambiental, definidos no mapa síntese desta lei complementar (Anexo II);
- III. ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
 - d) uso inadequado dos espaços públicos;
 - e) a poluição e a degradação ambiental.
- IV. fomento à diversificação das atividades empresariais nos distritos industriais com vistas a promover a sua ampla ocupação.

Art. 66. Consoante os objetivos gerais da política urbana, o planejamento urbano municipal deverá promover as seguintes estratégias:

I. elaborar lei de parcelamento municipal em consonância com o Estatuto da Terra (Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), Lei Federal de Parcelamento (Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979) e Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), devendo ser revogados os artigos 90, 91 e 92, referentes ao Título V - Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo 2 - Política Urbana, da Lei Orgânica Municipal de Ituiutaba, atualizada em 13/12/2007, devendo prever no mínimo:

- a) as modalidades de loteamento convencional, loteamento empresarial e loteamento de sítios de recreio;
 - b) índices urbanísticos: com indicação de áreas mínimas dos lotes e quadras, conforme a modalidade de loteamento;
 - c) percentual de destinação das áreas públicas.
- II. incrementar parcerias com instituições públicas e privadas com o intuito de estimular a diversificação das atividades econômicas nos distritos industriais da área urbana;
- III. incentivar a implantação de atividades diversificadas de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte nos bairros, especialmente nos corredores integrados constantes no mapa síntese anexo a essa lei complementar (Anexo II), conforme previsto na lei municipal de uso e ocupação do solo;
- IV. estimular usos alternativos para os lotes vagos e áreas públicas ociosas, bem como, definir subsídio fiscal para viabilizar a adoção dos espaços não-utilizados ou subutilizados pela iniciativa privada, como por exemplo por meio de projetos de adoção de praças, hortas comunitárias, eventos e projetos de arquitetura itinerante, entre outros;
- V. estimular o uso de parklets como pontos de encontro no espaço público;
- VI. elaborar revisão do Código de Posturas Municipal;
- VII. atualizar o Código de Obras Municipal;
- VIII. criar agência municipal de fomento à pesquisa em parceria com iniciativa privada e instituições de ensino;
- IX. aprovar lei específica de definição da Zona de Proteção do Aeroporto conforme orientações da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil e COMAR – Comando Aéreo Regional, que deverá ser incorporada à Lei Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, determinando, no mínimo, altura máxima das edificações e usos permitidos no entorno.

Seção I Do perímetro urbano

Art. 67. Deverá ser revista a Lei nº 4.330, de 16 de dezembro de 2014, que delimita o perímetro urbano do município de Ituiutaba;

§ 1º As alterações de perímetro urbano deverão apresentar estudos considerando o disposto no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, coordenados pelo órgão responsável pelo planejamento, considerando os impactos da alteração sobre o meio ambiente e a infraestrutura urbana, com consulta ao respectivo conselho municipal de política urbana, conforme previsto no Título V

desta lei complementar.

§ 2º A criação de zonas de urbanização específica na transformação do solo rural em urbano, mediante Lei específica para cada empreendimento, para atividades destinadas a sítios de recreio, chácaras e complexos de lazer e turismo não são consideradas ampliação de perímetro urbano.

Seção II

Da lei de zoneamento do uso e ocupação do solo

Art. 68. Deverá ser atualizada a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, para tanto deverá ser revogado o capítulo IX, seção II, da Lei Municipal nº 1362 de 10 de dezembro de 1970 (Plano Diretor Físico Territorial de Ituiutaba).

Art. 69. O zoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 70. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de planejamento:

- a) Plano Plurianual;
- b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo da Zona Urbana;
- e) Lei de Parcelamento do Solo da Zona Urbana;
- f) Plano de Desenvolvimento Econômico e Social;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) programas e projetos especiais de urbanização;
- i) zoneamento ambiental.

II. Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c) desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) zonas especiais de interesse social;
- e) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- f) transferência do direito de construir;
- g) operações urbanas consorciadas;
- h) consórcio imobiliário;
- i) direito de preferência;
- j) direito de superfície;
- k) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- l) licenciamento ambiental;
- m) tombamento;
- n) desapropriação;
- o) compensação ambiental.

III. Instrumentos de regularização fundiária:

- a) concessão de direito real de uso;
- b) concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) incentivo à assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favo-

recidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV. Instrumentos tributários e financeiros:

- a) tributos municipais diversos;
- b) taxas e tarifas públicas específicas;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais.

V. instrumentos jurídico-administrativos:

- a) servidão administrativa e limitações administrativas;
- b) concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- d) contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) termo administrativo de ajustamento de conduta;
- g) dação de imóveis em pagamento da dívida

VI. instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) conselhos municipais;
- b) fundos municipais;
- c) audiências e consultas públicas;
- d) conferências municipais;
- e) iniciativa popular de projetos de lei;
- f) referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 71. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados inseridos no perímetro urbano, exceto na Zona de Urbanização Restrita, definida no mapa síntese desta lei complementar (Anexo II).

§ 1º Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), inseridos no perímetro urbano, exceto na Zona de Urbanização Restrita, definida no mapa síntese desta lei complementar (Anexo II), quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

§ 2º Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), ou terrenos contíguos de um mesmo proprietário com área igual ou superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), inseridos no perímetro urbano, exceto na Zona de Urbanização Restrita, definida no mapa síntese desta lei complementar (Anexo II), quando o coeficiente de aproveitamento for inferior a 10% (dez por cento) da área do lote.

§ 3º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no “caput” os imóveis:

I. utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;

II. exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III. de interesse do patrimônio cultural, histórico ou ambiental;

IV. ocupados por clubes ou associações de classe;

V. de propriedade de cooperativas habitacionais;

VI. utilizados como estacionamento, com área inferior a 1.000m² (mil metros quadrados);

VII. inseridos na Zona de Urbanização Restrita, definida no mapa síntese desta lei complementar (Anexo II).

§ 4º Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

§ 5º Fica facultado ao município propor aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo o estabelecimento do consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e nos artigos 91 a 94 desta lei complementar.

Art. 72. Lei Complementar específica deverá disciplinar o procedimento de notificação dos proprietários de imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior, bem como os prazos para adequação ao presente Plano Diretor.

CAPÍTULO II DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 73. A Lei específica que trata o artigo anterior conterà autorização para que o município aplique alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º Referida Lei específica, baseada no §1º do artigo 7º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no “caput”.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 74. Lei específica disciplinará a respeito do instituto da desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, caso decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização.

§ 1º O valor real da indenização:

I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de

obras realizadas pelo poder público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;

II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 75. O poder executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir e de alteração de uso, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderá ser negada pelo Conselho da Cidade caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

Art. 76. As áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo uso do coeficiente de aproveitamento máximo, mediante contrapartida financeira.

Parágrafo único. O instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser utilizado na Zona Central – ZC, na Zona Industrial – ZI e na Zona de Corredores Mistos – ZCM, conforme definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, exceto nos lotes que estão sobrepostos à Zona de Urbanização Restrita – ZUR, definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 77. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional (Outorga Onerosa do Direito de Construir), será calculada segundo a seguinte equação:

$$BE = AT \times VM \times CP \times IP$$

Onde:

BE: Benefício financeiro.

AT: Área do terreno.

VM: Valor venal do metro quadrado do terreno.

CP: Diferença entre o coeficiente de aproveitamento pretendido e o coeficiente de aproveitamento básico permitido.

IP: Índice de Planejamento, variando de 0,3 a 0,5.

Parágrafo único. O índice de planejamento (IP) definido para todo o perímetro urbano é de 0,3, exceto na Zona Central - ZC, que é de 0,5.

Art. 78. Poderá ser permitida a alteração de uso no solo do município (Outorga Onerosa de Alteração

de Uso), somente para fins de implantação de loteamentos convencionais, empresariais e sítios de recreio, áreas de lazer e turismo, nos termos a serem estabelecidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e em legislação específica.

§ 1º Mediante Lei específica poderá ser criada zona de urbanização específica, a ser denominada “ZUE – nome do empreendimento” a qual passará a fazer parte integrante do zoneamento urbano.

§ 2º A criação de zonas de urbanização específica na transformação do solo rural em urbano, mediante Lei específica para cada empreendimento, para atividades destinadas a sítios de recreio, chácaras e complexos de lazer e turismo não são consideradas ampliação de perímetro urbano e após sua criação poderá incidir a outorga onerosa de alteração de uso nos termos a serem estabelecidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e em legislação específica.

§ 3º A outorga onerosa de alteração de uso do solo poderá alterar os limites na zona urbana, zona de expansão urbana e zona de urbanização específica, conforme critérios definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e em legislação específica.

Art. 79. As condições para a Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão definidas em lei específica, determinando, no mínimo:

I. a fórmula de cálculo para a cobrança;

II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III. a contrapartida do beneficiário.

Art. 80. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando instituído.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 81. O proprietário de imóvel localizado no perímetro urbano, poderá exercer em outro local, passível de receber o potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio lote, mediante prévia autorização do poder executivo municipal, quando tratar-se de imóvel:

I. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

II. de imóvel lindeiro ou defrontante a parque;

III. exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV. servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e HIS - Habitação de Interesse Social;

V. inserido na Zona de Urbanização Restrita, definida no mapa síntese desta lei complementar (Anexo II).

Art. 82. O potencial construtivo, a ser transferido,

será calculado segundo a equação a seguir:

$$ACR = (VTC / VTR) \times (CAR / CAC) \times PCPT$$

Onde:

ACR: Área construída a ser recebida.

VTC: Valor Venal do metro quadrado do terreno cedente.

VTR: Valor Venal do metro quadrado do terreno receptor.

CAC: Coeficiente de aproveitamento básico do terreno cedente.

CAR: Coeficiente de aproveitamento máximo do terreno receptor.

PCPT: Potencial construtivo do terreno cedente-passível de transferência para o terreno receptor.

§ 1º O quando houver necessidade de descontar a parcela de área construída existente no terreno cedente o PCPT passa a ser calculado pela seguinte fórmula:

$$PCPT = (ATC \times CAC) - ACH$$

Onde:

PCPT: Potencial construtivo do terreno cedente passível de transferência para o terreno receptor.

ATC: Área do terreno cedente.

CAC: Coeficiente de aproveitamento básico do terreno cedente.

ACH: área já construída no terreno cedente a ser descontada do seu potencial construtivo.

§ 2º O Coeficiente de Aproveitamento Básico será o definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal.

§ 3º Os imóveis passíveis de receber o potencial construtivo deverão estar localizados na Zona Central – ZC, na Zona Industrial – ZI, na Zona de Corredores Mistos – ZCM, conforme definido na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo municipal.

Art. 83. Os imóveis lindeiros e defrontantes aos parques municipais e estaduais e inseridos na Zona de Urbanização Restrita – ZUR, definida no mapa síntese desta lei complementar (Anexo II), terão gabarito limitado a 2 (dois) pavimentos, podendo transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

CAPÍTULO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 84. Operações urbanas consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e sistema viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Art. 85. As operações urbanas consorciadas têm, como finalidades:

I. implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II. otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III. implantação de programas de HIS - Habitação de Interesse Social;

IV. ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;

V. implantação de espaços públicos;

VI. valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII. melhoria e ampliação das infraestruturas e da rede viária estrutural.

Art. 86. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), conterá, no mínimo:

I. delimitação do perímetro da área de abrangência;

II. finalidade da operação;

III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV. estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança - EIA/EIV;

V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de áreas de risco e de habitações em condições precárias;

VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

IX. forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

X. os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos deverão ser aplicados no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Todas as operações urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 2º Os recursos obtidos pelo poder público na forma do inciso viii deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

Art. 87. A outorga onerosa do direito de construir das áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas se regerá pelas disposições de suas leis específicas, respeitados os coeficientes de aproveitamento máximo para as operações urbanas.

Parágrafo único. Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

Art. 88. O estoque de potencial construtivo adicional a ser definido para as áreas de operação urba-

na deverá ter seus critérios e limites definidos na lei municipal específica que criar e regulamentar a operação urbana consorciada, podendo o coeficiente de aproveitamento atingir, no máximo:

- I. para uso residencial multifamiliar: 5,0 (cinco);
- II. para usos não-residenciais: 4,0 (quatro).

Art. 89. A lei específica que criar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à própria operação, para aquisição terreno para a construção de Habitação de Interesse Social – HIS na área de abrangência da operação, visando o barateamento do custo da unidade para o usuário final e como garantia para obtenção de financiamentos para a sua implementação.

CAPÍTULO VI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 90. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social – HIS, em todo o perímetro urbano, exceto na Zona de Urbanização Restrita – ZUR, definida na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao poder público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º A prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para a prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 91. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Art. 92. O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 93. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano

e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 94. O poder público municipal poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 95. O direito de preferência de um imóvel deverá ser definido por meio de legislação específica e poderá ser exercido pelo Município em qualquer lote ou gleba inserido no perímetro urbano.

Art. 96. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 97. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Parágrafo único. À notificação mencionada no “caput” será anexada declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 98. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º A prefeitura fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos dos artigos 97 e 98 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do poder executivo municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do poder executivo municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preferência.

Art. 99. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do poder executivo municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 100. O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o executivo municipal autorizado a:

- I. exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. exercer o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 101. O poder público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 102. O proprietário de terreno poderá conceder ao município, por meio de sua administração direta ou indireta, o direito de superfície, nos ter-

mos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO IX DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 103. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelo Conselho da Cidade e aprovado pelos órgãos competentes da administração municipal.

Art. 104. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 105. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. uso e ocupação do solo;
- III. valorização imobiliária;
- IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. vibração;
- X. periculosidade;
- XI. geração de resíduos sólidos;
- XII. riscos ambientais;
- XIII. impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 106. O poder executivo municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento

da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
 III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
 IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
 V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
 VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
 VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
 VIII. possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
 IX. urbanização e manutenção de áreas verdes.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de termo de compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo poder executivo municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O certificado de conclusão da obra e o alvará de funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras e/ou condicionantes previstas no parágrafo anterior.

Art. 107. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 108. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO V DA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 109. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, mediante as seguintes

instâncias de participação:

I. Conferência municipal da Cidade;
 II. audiências públicas;
 III. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 IV. plebiscito e referendo popular;
 V. conselhos municipais relacionados à política urbana.

VI. criação de fórum de iniciativa popular, nos seguintes termos:

a) deverá ser realizado periodicamente, intervalo máximo de 04 (quatro) anos, com o objetivo de avaliar o cumprimento das diretrizes e ações do plano diretor;

b) definir indicadores para avaliação dos objetivos estabelecidos no plano diretor, a serem acompanhados pelo instituto de pesquisa, mencionado no inciso IX do artigo 67 desta lei complementar.

Art. 110. Anualmente, o executivo submeterá à apreciação do Conselho da Cidade relatório de gestão do exercício e plano de ação para o próximo período.

Parágrafo único. Após apreciação pelo Conselho, o executivo municipal o enviará à Câmara Municipal e dará publicidade ao mesmo, por meio de jornal de ampla circulação no município.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. O executivo municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de revisão do Plano Diretor Integrado no prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar da data de aprovação desta lei, conforme disposto no artigo 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Art. 112. Em atendimento ao disposto nesta lei complementar, deverão ser revisados, atualizados e/ou implantadas as seguintes legislações complementares, planos, projetos, conselhos e fundos, naquilo que couber e desde que adequado à legislação orçamentária do Município:

I. Lei do Perímetro Urbano;
 II. Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
 III. Conselho da Cidade;
 IV. Lei da Outorga Onerosa de Alteração de Uso;
 V. Lei de Parcelamento do Solo;
 VI. Revogar o inciso X e XI do artigo 90, referente ao Título V - Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo 2 - Política Urbana, da Lei Orgânica Municipal de Ituiutaba.
 VII. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
 VIII. Código de Obras Municipal.
 IX. Lei do IPTU Progressivo e IPTU Verde;
 X. Plano Municipal de Esportes e Lazer;
 XI. Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
 XII. Código de Posturas Municipal;
 XIII. Criação do órgão municipal responsável pela Defesa Civil;

- XIV. Instituir o Conselho Municipal de Política Cultural;
- XV. Lei de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XVI. Plano de Gestão Integrada de Áreas Públicas e Equipamentos Urbanos e Sociais;
- XVII. Plano de Requalificação e Manejo do Parque do Goiabal;
- XVIII. Plano Diretor de Gestão Estratégica de Água e Esgoto;
- XIX. Plano Municipal de Assistência Social;
- XX. Plano Municipal de Cultura e Patrimônio e Fundo Municipal de Cultura e Patrimônio;
- XXI. Plano Municipal de Desenvolvimento da Indústria;
- XXII. Plano Municipal de Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços;
- XXIII. Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- XXIV. Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XXV. Plano Municipal de Segurança Pública;
- XXVI. Plano Municipal de Turismo;
- XXVII. Planos Setoriais de Educação, de Saúde, de Assistência Social, de Segurança Pública, de Cultura, e de Esporte e Lazer que contemplem a complementaridade e integração das Políticas Sociais;
- XXVIII. Programa Municipal de Arborização Urbana;
- XXIX. Código Municipal do Meio Ambiente;
- XXX. Plano Diretor de Drenagem Pluvial.

Art. 113. Integram esta lei complementar, de forma inseparável, os seguintes anexos:

I. Anexo I: Glossário;

II. Anexo II: Mapa síntese do Plano Diretor Integrado;

III. Anexo III: Modelo de placa de sinalização Los Angeles.

Art. 114. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de julho de 2018.

FUED JOSÉ DIB
- Prefeito de Ituiutaba -

ANEXO I

GLOSSÁRIO

Área construída: é a soma da área coberta de todos os pavimentos de uma edificação.

Calçada integrada: as calçadas integradas devem ter o desenho de acessibilidade universal, arborização, deslocamento seguro, confortável, fluido e com visibilidade. Devem ser construídas observando e trabalhando os três elementos inseridos na via do pedestre, sendo:

I. faixa de serviço: com largura mínima de 0,6m, se possível permeável, pode ser rampada, o posteamento da iluminação deve ter foco também para a

via do pedestre e os demais posteamentos e equipamentos urbanos: lixeiras, semáforos, publicidade, sinalização toponímica e de trânsito somente devem ser alocados nesta faixa sem causar obstáculos ao deslocamento;

II. passeio: sem rampas, com largura mínima de 1,5m, com piso liso e material não trepidante e antiderrapante, não deve ter nenhum obstáculo, sendo de uso exclusivo para o deslocamento seguro, obedecendo o padrão estabelecido pelo órgão gestor;

III. faixa de acesso: com largura mínima de 0,4m área de acesso, lote pode ser rampado, e ter uso de jardim a critério do proprietário. A visibilidade das calçadas integradas nos cruzamentos deve ter edificações chanfradas, o que possibilita ampla visão.

Certificado de potencial construtivo adicional: é uma forma de contrapartida financeira da outorga onerosa do potencial construtivo adicional para uso específico nas operações urbanas consorciadas.
Coefficiente de aproveitamento: é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote.

Coefficiente de aproveitamento básico: é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgado gratuitamente.

Coefficiente de aproveitamento máximo: é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, outorgado onerosamente.

Direito de preferência: o mesmo que o direito de preempção estabelecido pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Estoque: é o limite do potencial construtivo adicional definido para a zona, passível de ser adquirido mediante outorga onerosa.

Estudo de impacto de vizinhança: é o estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, devendo observar no mínimo as questões de Adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Gabarito: limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos.

Impacto urbanístico: impacto físico-funcional, na paisagem urbana, sócio-econômicas-culturais, causado por um empreendimento ou uma intervenção urbana.

Incômodo: potencialidade ou efeito gerado pela atividade incompatível com o bem-estar coletivo e os padrões definidos para uma determinada área.

Lote: é o terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobramento ou englobamento para fins urbanos, com pelo menos uma divisa com logradouro público.

Lote defrontante: são considerados lotes defrontantes aqueles que estão situados na face da quadra oposta.

Lote lindeiro: são considerados lotes lindeiros aqueles limítrofes com outro lote ou logradouro público.

Pavimento: espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou en-

tre o piso e o teto.

Potencial construtivo: é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo coeficiente de aproveitamento.

Potencial construtivo adicional: é a diferença entre o potencial construtivo igual ou inferior ao máximo e o potencial construtivo básico.

Potencial construtivo básico: é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico fixado para a zona onde está localizado.

Potencial construtivo máximo: é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo fixado para a zona onde está localizado.

Potencial construtivo utilizado: é a área construída computável.

Potencial construtivo não utilizado: é o potencial dos imóveis de interesse do patrimônio, lindeiros ou defrontantes a parques, de interesse ambiental ou de interesse para a regularização fundiária, passível de ser transferido para outras áreas.

Pologrador de tráfego: uso ou atividade que para seu funcionamento gere interferências no tráfego do entorno impondo necessidades de área para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga de mercadorias.

Residencial multifamiliar: é a edificação destinada a mais de uma unidade habitacional.

Residencial unifamiliar: é a edificação destinada à habitação para uma única família.

Sistema viário: compreende as áreas utilizadas para vias de circulação, parada ou estacionamento de pedestres ou veículos.

ANEXO II MAPA SÍNTESE DO PLANO DIRETOR

ANEXO III

MODELO DE PLACA DE SINALIZAÇÃO LOS ANGELES

Uma das principais vantagens dessas placas é que elas permitem que os motoristas possam identificar a via que trafegam, sem precisarem desviar o foco de visão para a calçada no intuito de ler a sinalização, uma vez que as placas “Los Angeles” são implantadas no campo de visão natural do motorista. As placas são na cor azul (padrão definido para placas indicativas) e terão duas dimensões: 1 X 0,40 metro ou 1,30 X 0,40 metro.



Fonte: PMC, 2010.

PMC - Prefeitura Municipal de Campinas. Modelo de Placa de Sinalização Los Angeles. Disponível em <<http://www.campinas.sp.gov.br/noticias-integra.php?id=131>>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

EXTRATO

Publicação de extrato de aditivo e contratos da Câmara Municipal de Ituiutaba

1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 005/2018

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba

Contratado: Carmo Assitência Técnica LTDA - ME

Objeto: Acréscimo do quantitativo do contrato, no percentual de 16,948635%, valor R\$ 1.000,00 (Um mil reais)- Locação de unidade de impressoras multifuncionais (impressora/fotocopiadora/scanner).

Data: 29/06/2018

Processo: Dispensa

Dotação:04.01.01.01.031.0001.2.0002.3.3.90.38

- Arrendamento Mercantil

Enquadramento Legal: Art.65, inciso I Parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

Publicação de extrato de contrato da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Contrato Nº 016 / 2018

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba

Contratado: COM4 DATA CENTER LTDA-EPP

Processo: Dispensa

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de empresa especializada para hospedagem de site (website) e fornecimento de contas de e-mail.

Valor do contrato: R\$ 1.558,80 (Um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).

Vigência do contrato:01/07/2018 a 30/06/2019

Valor referente ao exercício 2018: R\$ 779,40 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Dotação: 04.01.01.01.031.0001.2.0002.3.3.90.39.3 3- Outros Serviços Terceira. Pessoa jurídica- Serviços de Comunicação em Geral.

Enquadramento legal: Lei Federal nº 8.666 de 1993, em especial no seu artigo 24, inciso II.

Publicação de extrato de Contrato da Câmara Municipal de Ituiutaba

Contrato Nº 015 / 2018

Contratante: Câmara Municipal de Ituiutaba .

Contratado: João Batista Mendes e Andreina Mendes.

Processo: Dispensa

Objeto: Locação de imóvel

Valor total do contrato: R\$ 9.000,00 (onze mil) -

Dotação: 04.01.01.01.031.0001.2.0002.3.3.90.36.1

4 - Outros Serviços Ter. Pessoa Física - Locação de imóvel.

Vigência: 04/01/2018 a 31/12/2018 - **Enquadramento Legal:** Art.24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.